

Acórdão: 1.017/00/5^a
Impugnação: 56.070.
Impugnante: Zilda Monteiro dos Santos
Inscrição Est.: 470.980265-0044
PTA/AI: 01.000113831-17
Advogado: Leonardo Mazzola
Origem: AF/Paracatu
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Arbitramento - Confecção de Bloco - Paralelo – Inidoneidade - Mandado de Busca e Apreensão - As exigências tributárias decorreram de constatação, pelo fisco, de que as Notas Fiscais recolhidas no trânsito de mercadorias, acobertando vendas de feijão, eram paralelas àquelas autorizadas para a empresa. Excluída a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso XXI, da lei 6763/75, por errônea capitulação. Impugnação parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Mediante diligência específica, respaldada em Mandado de Busca e Apreensão regularmente concedido, teve o fisco acesso a farta documentação que comprova de forma indubitosa os ilícitos descritos no Auto de Infração.

Comparando os dados constantes dos documentos recolhidos pelo fisco com os elementos descritos nos documentos regulares, ficou constatada a utilização dos documentos confeccionados em paralelo à autorização de impressão de documentos fiscais –AIDF, de jogos de n.º 000091 a 000190, no total de 100 (cem) conjuntos.

Face a comprovação do procedimento irregular e com base do disposto nos artigos 53 e 54 do RICMS/96, procedeu-se ao arbitramento dos valores, ora utilizados como base de cálculo para a exigência tributária

Inconformada, a autuada, tempestivamente, através de Procurador regularmente qualificado, comparece aos autos, alegando em sua defesa e em síntese:

Que o coobrigado deve ser excluído da lide, pois o fisco não tem como vinculá-lo aos fatos que motivaram a autuação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que meros indícios de utilização de documentos paralelos não podem ser usados para o arbitramento, como efetuado pelo fisco, contra o qual se insurge e alega que o Auto de Infração é de total insubsistência.

Termina com renovação do requerimento de exclusão do coobrigado da lide e pede o cancelamento do feito fiscal.

A DRCT/São Francisco contesta a impugnação e observa que a vinculação do coobrigado com os fatos está materializada de forma incontestável, conforme se verifica no exame dos documentos apreendidos e anexados aos autos.

Requer, seja declarada a improcedência da impugnação.

A Auditoria Fiscal discorre sobre os fatos e provas que vinculam os envolvidos na obrigação tributária, opinando pelo não acatamento da preliminar de exclusão do coobrigado e observa que houve errônea capitulação da penalidade isolada, razão pela qual, propõe seja julgada parcialmente procedente a impugnação, para se excluir a multa isolada, ressalvando ao fisco a renovação da ação fiscal, dentro do prazo decadencial, para formalização correta da exigência de multa isolada.

DECISÃO

Os documentos de fls. 11 a 13 dos autos contêm descrição das divergências dos padrões gráficos das notas fiscais do mesmo modelo e numeração, que retratam de forma insofismável a prática ilegal de se mandar confeccionar documentos chamados paralelos e, portanto, sem a regular autorização do fisco.

As notas fiscais, além de paralelas, ainda contêm dados que noticiam operações também diversas daquelas descritas nos documentos regulares, qual seja: destinatários, quantidades e valores diferentes, natureza das operações etc..., com claro intuito de dificultar ao fisco a localização dos destinatários.

A impugnante não se deu ao trabalho de contestar a afirmação de que confecciona e emite documentos paralelos.

Ao longo da impugnação, além de protestar pela exclusão do coobrigado, a impugnante se limitou a reclamar do arbitramento efetuado pelo fisco, alegando que as notas fiscais paralelas constituiriam apenas singelos indícios e, que esses, não autorizam a presunção de que os demais documentos componentes dos blocos foram emitidos.

Constata-se que o arbitramento efetuado pelo fisco se reveste de plena robustez e está consentâneo com a legislação de regência, artigos 53 e 54 do RICMS/96.

As declarações e esclarecimentos prestados pela impugnante não alteram a certeza de que as operações se realizaram sem a cobertura de documentos fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hábeis, ou seja, o foram com documentos fiscais paralelos, dos quais o fisco obteve algumas cópias.

Os valores arbitrados pelo fisco se sustentam naqueles apostos nos documentos apreendidos, o que equívale dizer que foi adotado o valor que mais se aproxima dos parâmetros estabelecidos nos art. 53/54, acima referidos.

Em relação à penalidade isolada aplicada, observa-se que o fisco incorreu em equívoco ao exigir a penalidade prevista no Inciso XXI, do art. 55, da Lei 6763/75.

Isto posto, ACORDA a 5.^a Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em Preliminar, rejeitar o pedido de exclusão do coobrigado do polo passivo, também à unanimidade, julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a exigência da multa isolada, por errônea capitulação, ressalvando ao fisco, dentro do prazo decadencial reclamar a penalidade com a capitulação correta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 13/04/2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator